



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP  
 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1025913-05.2016.8.26.0002**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**  
 Requerente: **Denis Derquiaskian**  
 Requerido: **Globo Comunicação e Participações S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emanuel Brandão Filho**

Vistos.

**DENIS DERQUIASKIAN** (Denis Derkian) ajuizou a presente ação de reparação de danos em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** narrando, em apertada síntese, ter experimentado prejuízos moral por conta de dispensa de papel que interpretaria em futura série de televisão ("O Caçador") que foi exibida no canal de TV do réu de 11 de abril a 11 de julho de 2014. Aduz ter investido com afinco na preparação da personagem, dispensado trabalho e, afinal, teve sua expectativa frustrada pela dispensa sumária. Sofreu dano moral. Requer indenização. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/78) sustentando, em síntese, que o autor fez testes para fazer a personagem "Leon", na série "O Caçador", e que em nenhum momento foi formalizado contrato de trabalho, e a direção do programa optou por outro ator (fato absolutamente comum no mundo artístico). Não houve quebra de contrato, ato ilícito, abuso de direito que justifique a indenização buscada. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Saneador às fls. 124.

Foi colhido o depoimento de uma testemunha, seguida de alegações finais das partes.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Em agosto de 2013 o autor foi contatado para realizar testes para a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**
**6ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

personagem "Leon" em futura série de televisão ("O Caçador") que seria exibida no canal de TV do réu de 11 de abril a 11 de julho de 2014. *"Entre o requerente e a preposta da requerida, a contratação do requerente era certa"* (fls. 3). Após muito investir no treinamento e desenvolvimento da personagem, *"ter aprovação formal, pelo diretor da série"* (fls. 3), chegou a combinar datas e pagamentos de diárias com o réu. Até a que a produtora *"Juliana Silveira entrou novamente em contato com o requerido, desculpou-se, mas informou havia um novo diretor para a série e que ele havia escolhido um outro ator para o desenvolvimento do personagem Leon e que por isto ele não era mais necessário"* (fls. 3). Por isto requer, o *"reconhecendo que a postura perpetrada pela emissora requerida, causou dor, sofrimento, angústia e frustração ao requerente, condená-la ao pagamento de indenização pela reparação dos danos, a ser sabiamente arbitrada"* (fls. 15).

Pois bem, verifica-se da troca de *e-mails* de fls. 21/45, notadamente fls. 25 e 30, que o autor (e ator) já havia passado da fase de mero teste para o papel. Estava já conversando sobre as datas de gravação e inclusive formas de pagamento, que seria por meio de diárias.

Resta saber se a troca de atores, com a dispensa do autor, causaria ou não **dano moral** (puro) indenizável. (faço questão de ressaltar que o pedido do autor, como bem transcrito acima, é de indenização por dano moral exclusivamente)

Considerando-se que o autor sequer cogita (em sua petição inicial) em conduta de dolosa ou de má-fé do réu, mas atribui a troca de atores (tendo o autor sido preterido) a também troca da direção da série, é de se reconhecer a inexistência de ato ilícito por parte do réu nos termos do art. 186 do CC.

Também não se fala em abuso de direito do réu (cf art. 187 do CC), isto porque, pelo que se verifica, o cancelamento de trabalho artístico de última hora não é algo incomum no meio.

Note-se que a testemunha Sérgio Luiz de Campos (fls. 131), diretor de teatro, discorreu com toda a tranquilidade (apesar de ressaltar os contratempos que isto causou) que o próprio autor abandonou projeto (peça de teatro promovida pelo depoente) às vésperas da estreia, para abraçar outro (justamente a série de TV).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A partir dos 2min do seu depoimento a testemunha disse que trabalharam no projeto da peça de junho a agosto de 2013 e contava com a presença do autor, que era importante para tal espetáculo e, "já com a carruagem andando" (5min40seg) deixou o projeto, a ponto de ter ele (depoente e diretor da peça) assumido o papel. Tiveram que refazer material gráfico e figurino (9min30seg), que já estavam prontos. Mas, faz o depoente questão de frisar, jamais tolheria a chance do autor de trabalhar em projeto maior na TV.

Note-se, pois, que não se pode falar, assim, em abuso de direito por parte do réu.

Por fim, o mero inadimplemento contratual (se contrato entre as partes houve) não induz dano moral, não havendo, no caso dos autos, o que indenizar nesse sentido.

Assim tem decidido o TJSP:

*"(...) quanto aos danos morais este Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, no caso inexistente, não há dever de indenizar. É que o simples dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano do homem médio e não implica lesão à honra ou violação da dignidade."* (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0103875-60.2012.8.26.0100, Relator Fortes Barbosa, 01/08/2013).

No mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 201.414/PA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 05/02/2001.

De se ressaltar que os treinamentos, *workshops*, estudos e preparo de personagem são esforços inerentes a profissão do (bom) ator e, ainda que não empregados efetivamente, em última análise não redundam em desperdício de tempo e talento, mas sempre incrementam a bagagem do artista.

Assim, o contratempo deve ser vista como risco do negócio ou risco do espetáculo (para adequarmos o instituto ao mundo do *show bis*) capaz de causar natural frustração, mas não **dano moral** indenizável.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP  
 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **DENIS DERQUIASKIAN** (Denis Derkian) em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**. Custas pelo autor, que também responderá por honorários do patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, *com a ressalva de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita*. Transitada em julgado esta sentença arquite-se o feito em definitivo. HÁ MÍDIA DE DEPOIMENTOS DEPOSITADA EM CARTÓRIO, MOTIVO PELO QUAL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DEVE SER ACOMPANHADA DE RECOLHIMENTO DE TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO, PENA DE DESERÇÃO (SALVO NOS CASOS DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA)

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**